

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.230, DE 2014

Declara Dom Helder Câmara “Patrono Brasileiro dos Direitos Humanos”.

Autor: Deputado ARNALDO JORDY

Relator: Deputado LUIZ COUTO

I – RELATÓRIO

Cuida-se de projeto de lei, de autoria do nobre Deputado Arnaldo Jordy, que declara o líder católico Dom Helder Câmara “Patrono Brasileiro dos Direitos Humanos”.

Na justificação, o autor descreve curta biografia do líder religioso, que é conhecido em todo o mundo por seu trabalho na defesa dos direitos humanos, tendo sido o único brasileiro a ser indicado quatro vezes para o Prêmio Nobel da Paz.

A Comissão de Cultura aprovou unanimemente a proposição, nos termos do voto do relator, Deputado Stepan Nercessian, que enxergou no projeto justa homenagem à excepcional atuação do líder, que serve de paradigma e inspiração a seus pares.

Em conformidade com o disposto no artigo 32, IV, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas, pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa da proposição, que tramita em regime

ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (RICD, art. 24, II).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em concordância com o disposto no Regimento Interno da Casa (art. 54, I), cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania apenas se manifestar acerca da constitucionalidade e juridicidade do projeto em comento.

A presente proposição pretende homenagear Dom Helder Câmara, como Patrono Brasileiro dos Direitos Humanos.

Décimo primeiro filho de uma família de treze irmãos, Hélder Pessoa Câmara era filho de um jornalista e de uma professora. Aos quatorze anos entrou no Seminário da Prainha de São José, em Fortaleza, onde cursou filosofia e teologia.

Em 1931 ordenou-se sacerdote. Logo depois foi nomeado diretor do Departamento de Educação do Estado do Ceará, exercendo este cargo por cinco anos. Mudou-se então para o Rio de Janeiro, onde se destacou no desempenho de atividades sociais. Fundou a Cruzada São Sebastião e o Banco da Providência, entidades destinadas ao amparo dos mais pobres.

Em 1946 Dom Hélder Câmara recebeu um convite para assessorar o arcebispo do Rio de Janeiro. Seis anos depois foi nomeado bispo-auxiliar do Rio de Janeiro. Dom Hélder Câmara fundou a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), da qual foi secretário durante 12 anos.

Em 12 de março de 1964, foi nomeado Arcebispo de Olinda e Recife, pouco antes do golpe militar. Dias depois, divulgou um manifesto apoiando a ação católica operária em Recife. O novo governo militar acusou-o de demagogo e comunista e Dom Hélder foi proibido de se manifestar publicamente.

No entanto, sua figura pública adquiria importância cada vez maior. Ficou conhecido por ter se tornado um líder contra o autoritarismo e os abusos aos direitos humanos, frequentemente praticados pelos militares.

Além disso, atuou em movimentos estudantis, operários, ligas comunitárias contra a fome e a miséria, e esteve presente cumprindo um papel importante na campanha pelas “Diretas Já”. Foi um defensor da justiça e da cidadania, realizando debates e palestras de conscientização para a cidadania em todo o país.

Passou a fazer conferências e pregações no exterior, desenvolvendo intensa atividade contra a exploração e a favor dos mais pobres. Em 1970, fez um pronunciamento em Paris denunciando pela primeira vez à prática de tortura a presos no Brasil.

Em 1972 foi indicado para o Prêmio Nobel da Paz. Dom Hélder aposentou-se em 1985, tendo organizado mais de 500 comunidades eclesiais de base. No final da década de 1990, lançou a campanha "Ano 2000 Sem Miséria".

Dom Hélder Pessoa Câmara deixou registrado seu pensamento em diversos livros que tiveram grande repercussão, sendo traduzidos em várias línguas. Sua atividade política, social e religiosa foi reconhecida no mundo inteiro. Dom Hélder Câmara recebeu centenas de homenagens e condecorações, além de diversos prêmios, no Brasil e no Exterior.

O projeto de lei em análise cuida-se de tema concernente à cultura, em relação ao qual a União detém competência legislativa concorrente com os Estados e o Distrito Federal, cabendo-lhe estabelecer normas gerais sobre o assunto (CF, art. 24, IX, e § 1º).

Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria (CF, art. 48, *caput*), e é legítima a iniciativa parlamentar, fundada no que determina a Carta da República, eis que não incidem, na espécie, quaisquer das reservas à sua iniciativa.

Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais

formais, parecem igualmente inatingidos pela proposição quaisquer dispositivos materialmente constitucionais, não havendo vícios de constitucionalidade a apontar. Ao contrário, a proposição vai ao encontro de um dos princípios adotados pela Constituição Federal (CF, art. 4º, II c/c art. 5º, § 3º).

No que concerne à juridicidade, o projeto não contém máculas. Encerra homenagem a grande líder religioso brasileiro, o que não se trata de novidade na legislação federal. Há diversas leis federais em vigor que prestam homenagens análogas, como a Lei n.º 11.325/2006, que declara o sociólogo Florestan Fernandes patrono da Sociologia brasileira, a Lei n.º 10.894/04, que declara patrono da Geografia Nacional o geólogo Milton Santos, e a Lei n.º 8.917/91, que concede o título de patrono da ecologia do Brasil ao cientista e pesquisador Augusto Roschi, entre outras.

A proposição obedece ao disposto na Lei nº 12.458, de 26 de julho de 2011, que “estabelece critérios mínimos para a outorga do título de patrono ou patrona” e está pronta para a pauta desta Comissão.

A proposição obedece também à Súmula nº 1/2013 da Comissão de Cultura, que estabelece:

PROJETO DE LEI QUE PRETENDE CONCEDER
TÍTULO DE PATRONO OU PATRONA

A Lei nº 12.458, de 2011, “estabelece critérios mínimos para a outorga do título de patrono ou patrona”. Segundo o art. 2º da Lei, a outorga do título de patrono ou patrona é homenagem cívica a ser sugerida em projeto de lei específico, admitida a iniciativa parlamentar, em que constará a justificativa fundamentada da escolha do nome indicado.

Recomenda-se ao Relator analisar o mérito da homenagem.

Por fim, a proposição apresenta boa técnica legislativa, nos moldes do que recomenda a Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001.

Feitas essas considerações, votamos pela

**constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do
PL n.º 7.230, de 2014.**

Sala da Comissão, em 26 de março de 2015.

LUIZ ALBUQUERQUE COUTO

Deputado Federal – PT/PB

Relator